



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219826 - PE (2026/0066898-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SERRA
TALHADA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BARIRI - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO PRATICADO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. APLICAÇÃO DO ART. 70, § 4º, DO CPP. PLURALIDADE DE VÍTIMAS NÃO CONSTATADA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DECLARADA.

I. CASO EM EXAME

1. *O incidente.* Conflito negativo de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, no âmbito de inquérito policial para apuração de crime de estelionato relacionado ao denominado “golpe do falso intermediário”, com transferência de valores, visando à definição do juízo competente conforme o art. 70, § 4º, do CPP.
2. *Fato relevante.* Em negociação de veículo anunciada em plataforma eletrônica, intermediador induz comprador e vendedor em erro, orientando pagamento ao próprio intermediador; houve transferência de valores ao intermediador, ausência de repasse ao vendedor e não entrega do bem; fatos ocorridos em novembro de 2019; investigação em curso sem ação penal instaurada.
3. *As decisões anteriores.* Juízo suscitado declinou a competência para o domicílio do comprador, por entender haver vítima única. Juízo suscitante sustentou pluralidade de vítimas e a prevenção do juízo suscitado. Parecer do Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo suscitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o art. 70, § 4º, do CPP, incluído pela Lei n. 14.155/2021, incide imediatamente para definir a competência em investigação relativa a fatos anteriores à sua vigência, inexistindo ação penal instaurada; e (ii) saber se, no estelionato praticado mediante transferência de valores, há pluralidade de vítimas (comprador e vendedor) ou vítima única (quem sofreu a lesão patrimonial), determinando, respectivamente, a prevenção ou o foro do domicílio da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conflito negativo de competência deve ser conhecido, por incidir a hipótese do art. 105, I, “d”, da CF/1988, envolvendo juízos vinculados a tribunais distintos.

6. O art. 70, § 4º, do CPP, norma processual introduzida pela Lei n. 14.155/2021, aplica-se de imediato, ainda que os fatos sejam pretéritos e a persecução esteja na fase de inquérito policial, inexistindo ação penal instaurada.

7. No estelionato, o bem jurídico tutelado é o patrimônio; sendo vítima é quem sofre a lesão patrimonial. Embora comprador e vendedor tenham sido ludibriados pelo intermediador, apenas o comprador suportou o prejuízo decorrente da transferência de valores, configurando vítima única para fins de competência.

8. Havendo vítima única e delito praticado mediante transferência de valores, a competência fixa-se no domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP, razão pela qual deve ser declarado competente o juízo suscitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante.

Tese de julgamento:

1. O art. 70, § 4º, do CPP aplica-se de imediato e fixa a competência pelo domicílio da vítima quando o estelionato é cometido mediante transferência de valores e há vítima única.

2. Em crimes de estelionato, vítima é quem sofre a lesão patrimonial, ainda que outra pessoa tenha sido induzida em erro.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "d"; CPP, art. 70, § 4º; CP, art. 171, *caput* e § 2º, I; CP, art. 171, § 2º-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, CC 180.832/RJ, Terceira Seção, julgado em 25.08.2021, DJe 01.09.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Serra Talhada - PE, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Marluce Caldas e os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219826 - PE (2026/0066898-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SERRA
TALHADA - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BARIRI - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO PRATICADO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. APLICAÇÃO DO ART. 70, § 4º, DO CPP. PLURALIDADE DE VÍTIMAS NÃO CONSTATADA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DECLARADA.

I. CASO EM EXAME

1. *O incidente.* Conflito negativo de competência instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, no âmbito de inquérito policial para apuração de crime de estelionato relacionado ao denominado “golpe do falso intermediário”, com transferência de valores, visando à definição do juízo competente conforme o art. 70, § 4º, do CPP.

2. *Fato relevante.* Em negociação de veículo anunciada em plataforma eletrônica, intermediador induz comprador e vendedor em erro, orientando pagamento ao próprio intermediador; houve transferência de valores ao intermediador, ausência de repasse ao vendedor e não entrega do bem; fatos ocorridos em novembro de 2019; investigação em curso sem ação penal instaurada.

3. *As decisões anteriores.* Juízo suscitado declinou a competência para o domicílio do comprador, por entender haver vítima única. Juízo suscitante sustentou pluralidade de vítimas e a prevenção do juízo suscitado. Parecer do Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo suscitado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o art. 70, § 4º, do CPP, incluído pela Lei n. 14.155/2021, incide imediatamente para definir a competência em investigação relativa a fatos anteriores à sua vigência, inexistindo ação penal instaurada; e (ii) saber se, no estelionato praticado mediante transferência de valores, há pluralidade de

vítimas (comprador e vendedor) ou vítima única (quem sofreu a lesão patrimonial), determinando, respectivamente, a prevenção ou o foro do domicílio da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conflito negativo de competência deve ser conhecido, por incidir a hipótese do art. 105, I, “d”, da CF/1988, envolvendo juízos vinculados a tribunais distintos.

6. O art. 70, § 4º, do CPP, norma processual introduzida pela Lei n. 14.155/2021, aplica-se de imediato, ainda que os fatos sejam pretéritos e a persecução esteja na fase de inquérito policial, inexistindo ação penal instaurada.

7. No estelionato, o bem jurídico tutelado é o patrimônio; sendo vítima é quem sofre a lesão patrimonial. Embora comprador e vendedor tenham sido ludibriados pelo intermediador, apenas o comprador suportou o prejuízo decorrente da transferência de valores, configurando vítima única para fins de competência.

8. Havendo vítima única e delito praticado mediante transferência de valores, a competência fixa-se no domicílio da vítima, nos termos do art. 70, § 4º, do CPP, razão pela qual deve ser declarado competente o juízo suscitante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante.

Tese de julgamento:

1. O art. 70, § 4º, do CPP aplica-se de imediato e fixa a competência pelo domicílio da vítima quando o estelionato é cometido mediante transferência de valores e há vítima única.

2. Em crimes de estelionato, vítima é quem sofre a lesão patrimonial, ainda que outra pessoa tenha sido induzida em erro.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, “d”; CPP, art. 70, § 4º; CP, art. 171, *caput* e § 2º, I; CP, art. 171, § 2º-A

Jurisprudência relevante citada:

STJ, CC 180.832/RJ, Terceira Seção, julgado em 25.08.2021, DJe 01.09.2021

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência, de fls. 9/11, instaurado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SERRA TALHADA - PE, o suscitante, o qual aponta o JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BARIRI - SP como suscitado, no âmbito do Inquérito Policial instaurado para apurar crime de estelionato pela Autoridade Policial do Estado de São Paulo n. 2290981-24.2020.06.0202.

O juízo suscitado, considerando o crime de estelionato por fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do CP) acarretou prejuízo suportado por única vítima, o comprador do caminhão, houve por bem declinar a competência para o município de residência desta vítima, conforme primeira parte do art. 70, § 4º, do CPP. (fl. 215).

O juízo suscitante, considerando que o proprietário do caminhão também foi vítima, bem como que as vítimas residem em municípios de estados federativos distintos e que o crime foi praticado mediante transferência bancária por meio eletrônico, entendeu que o competente é mesmo o juízo de Bariri/SP, em razão da prevenção, conforme parte final do art. 70, § 4º, do CPP.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo conhecimento do conflito de competência para declarar a competência do juízo suscitado (fls. 402/406).

É o relatório.

VOTO

O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal – CF.

O núcleo da controvérsia consiste em definir o juízo competente para acompanhar o inquérito policial instaurado para apuração do delito de estelionato, à luz do art. 70, § 4º, do CPP (grifos nossos):

"Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

[...]

§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)"

Desde logo, reconhece-se que ambos os juízos, suscitante e suscitado, não divergem quanto à incidência da hipótese normativa supramencionada para fins de definição da competência. Isto porque, como será visto adiante, houve transferência de valores.

De todo modo, faz-se uma abordagem própria do direito intertemporal para as regras de competência, pois está nos autos que os fatos em apuração se prolongaram até 29 de novembro de 2019 (fl. 31). Embora os fatos sejam anteriores à existência do

art. 70, § 4º, do CPP, incluído pela Lei n. 14.155/2021, estando em fase de inquérito policial, inexistindo ação penal instaurada, deve incidir o retromencionado regramento.

Para corroborar, precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO MEDIANTE DEPÓSITO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.155/2021. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Nos termos do §4.º do art. 70 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, "Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção." (sem grifos no original).

2. Tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da vítima.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

(CC n. 180.832/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 1/9/2021.)

Sendo certo que se aplica a orientação do art. 70, § 4º, do CPP, divergem os juízes, suscitante e suscitado, acerca da existência ou não de pluralidade de vítimas.

Para enfrentar a questão, necessário se faz definir, em tese, o tipo penal incidente. Definido o tipo penal, possível será avaliar a figura do sujeito passivo.

Passa-se, então, aos fatos, cuja compreensão é premissa para definição do tipo penal incidente.

Segundo os relatos dos envolvidos no boletim de ocorrência de fls. 31/33, o proprietário do caminhão, Mário anunciou a venda do veículo no site OLX, sendo contatado por Fabrício que se apresentou como intermediador e disse já possuir um comprador interessado. Fabrício (intermediador) combinou com Mário (vendedor) de não contar o combinado entre eles para comprador interessado. Cícero (comprador), por sua vez, entrou em contato com Mário (vendedor) por orientação de Fabrício (intermediador), tendo Mário (vendedor) dito a Cícero (comprador) que era apenas motorista do veículo, embora o veículo estivesse em seu nome, e que o pagamento deveria ser combinado com Fabrício (intermediador). Cícero (comprador), então, fez o pagamento a Fabrício (intermediador) e Fabrício (intermediador) não repassou qualquer quantia a Mário (vendedor) que, por seu turno, se recusou a entregar o veículo.

O fato acima se assemelha ao "golpe do falso intermediário", assim descrito no sítio eletrônico da plataforma de negócios OLX.

"Como funciona o golpe do falso intermediário?"

Fase 1: Planejamento do golpe do falso intermediário

Os tipos de anúncio mais procurados para o golpe do falso intermediário são os de veículos seminovos, em boas condições de uso e publicados por vendedores não profissionais.

Para cometer o crime, o fraudador entra em contato com o vendedor e se mostra interessado pelo veículo. Então, cria um novo anúncio com as mesmas fotos e dados do automóvel escolhido, só que por um valor abaixo da média do mercado, atraindo compradores e justificando o preço com alguma desculpa (como pagamento de uma dívida, mudança, ou qualquer outra).

É comum que o fraudador peça para o vendedor retirar o anúncio do ar, dando a certeza de que irá comprá-lo. Assim, ele evita que o vendedor feche negócio com outra pessoa e que os compradores atraídos pelo anúncio clonado vejam o anúncio verdadeiro e levantem suspeitas

Fase 2: Fraudadores fazem as duas vítimas se encontrarem

Por se tratar de uma compra de alto valor, é comum que o comprador queira ver o carro pessoalmente antes de fechar negócio.

Então, o fraudador marca com ambas as vítimas um dia, local e horário para a vistoria do carro. Para o vendedor, o criminoso diz que o parente (ou funcionário, amigo, etc.) está indo ver o veículo. Para o comprador, diz que o parente (ou funcionário, amigo, etc.) é quem irá mostrar o carro.

E ambas as partes são instruídas a não falar de preço ou o motivo da venda entre si. Ele os convence (com alguma mentira) a tratar desses assuntos somente com ele. Daí vem o nome do golpe, pois ele intermedia a negociação.

Fase 3: Transferência do dinheiro para o fraudador

Com a visita feita, a vítima tem mais confiança de fechar negócio. O fraudador pede o pagamento em forma de depósito, transferência ou Pix. Normalmente as contas favorecidas são criadas a partir de dados de outras vítimas, dificultando sua identificação diante de uma possível investigação. O comprador, achando que está pagando pelo veículo, faz o pagamento para o criminoso.

As vítimas só descobrem que caíram no golpe do falso intermediário quando o comprador pede os documentos de transferência do carro ao vendedor e o verdadeiro dono não transfere, pois não recebeu dinheiro algum. Em alguns casos, o vendedor chega a fazer a transferência dos documentos para o comprador, acreditando que o dinheiro irá cair na conta bancária. Ou seja, ambas as vítimas são prejudicadas nesse golpe (vendedor e comprador).

Durante todo o processo, o fraudador não se encontra pessoalmente com nenhuma das vítimas e fica apenas como um intermediário entre as partes."

(Disponível em: <https://dicas.olx.com.br/seguranca/golpe-do-falso-intermediario-o-que-e-como-funciona-e-como-evitar/>)

No caso em tela, a conduta se amolda ao disposto no art. 171, § 2º, I, do CP (Estelionato na modalidade disposição de coisa alheia como própria), porquanto o sujeito ativo, intermediador, induzindo terceiros em erro mediante meio fraudulento, vendeu a coisa alheia como própria.

Transcreve-se a hipótese normativa preconizada no Código Penal:

"Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.397, de 2026).

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;"

Cumpramos ressaltar que a já referida Lei n. 14.155/2021 alterou também o Código Penal, inserindo uma nova figura para o delito de estelionato, qual seja, aquele cometido mediante fraude eletrônica, "*com utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio análogo*". Cuida-se do tipo penal está previsto no art. 171, § 2º-A, do CP, inclusive com redação já atualizada pela Lei n. 15.397/2026, para abranger expressamente a duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de *internet*. Apesar da especialidade, a referida hipótese normativa não se aplica ao caso concreto, por possuir pena em abstrato mais gravosa e ser superveniente aos fatos do caso em tela, ocorridos nos dias 28 e 29 de novembro de 2019.

Pois bem, compreendidos os fatos até então noticiados no inquérito policial e fixada a hipótese normativa em tese incidente, torna-se possível avançar na figura do sujeito passivo.

Isto porque, consoante o art. 70, § 4º, do CPP, nos delitos de estelionato praticados mediante transferência de valores, havendo única vítima, a competência é do local do domicílio da vítima. Por outro lado, havendo pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

O suscitado, avaliando a lesão patrimonial, entendeu que somente o comprador do veículo era vítima. Vejamos:

"Tendo em vista que o prejuízo foi suportado por CÍCERO – que pagou pelo caminhão – inclusive contratando empréstimos junto a parentes próximos, mas mesmo assim não "levou consigo" o caminhão; o fato de CÍCERO residir no município integrante da Comarca de Serra Talhada/PE, bem como o disposto nos arts. 171, §2º- A c/c art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos à referida Comarca – domicílio da vítima, reconheço a incompetência territorial deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à referida Comarca, com as homenagens de estilo." (fl. 215).

O suscitante, por outro lado, atentando-se para a existência de duas vítimas, o comprador e o vendedor, ambos enganados, registrou que deve ser observada a prevenção do suscitado. Vejamos:

"No caso dos autos, é incontroverso que existem duas vítimas com domicílios em localidade distintas: Mario Alexandre Sant'ana, residente em Bariri/SP, e Cícero Roberto de Lima, residente em Serra Talhada/PE.

Ambos configuram sujeitos passivos do delito de estelionato. No estelionato, pode haver pluralidade de sujeitos passivos, sendo vítima tanto aquele que é enganado, quanto aquele que sofre o prejuízo patrimonial.

Diante da existência de pluralidade de vítimas com domicílios diversos, aplica-se o critério da prevenção, conforme expressamente previsto na parte final do art. 70, §4º, do CPP." (fl. 10)

Corroborando o entendimento do suscitante, colaciono passagem do parecer ministerial (grifo nosso):

*"No caso em tela, é incontroverso que há pluralidade de vítimas com domicílios em localidades diversas: Mario Alexandre Sant'ana, residente em Bariri/SP, e Cícero Roberto de Lima, residente em Serra Talhada/PE. **Ambas figuram como sujeitos passivos, uma vez que o estelionato atinge tanto aquele que é induzido em erro quanto aquele que sofre a lesão patrimonial.** Há ainda notícia nos autos de uma terceira vítima residente em São Bernardo do Campo/SP.*

Conforme se extrai dos autos, o Juízo da 2ª Vara de Bariri/SP foi o primeiro a tomar conhecimento da notícia criminis, tendo exercido a jurisdição de forma ativa ao determinar diligências investigativas, como a expedição de ofícios a instituições bancárias para identificação do correntista beneficiário, compartilhamento de informações com outras unidades policiais e decisões acerca do bloqueio de veículo.

Portanto, tendo o Juízo Suscitado praticado atos processuais e diligências instrutórias antes de qualquer outro magistrado, encontra-se prevento para o processamento do feito, conforme a regra subsidiária legalmente estabelecida para casos de pluralidade de vítimas." (fls. 404/405)

O respeitável posicionamento adotado pelo suscitante, corroborado pelo representante ministerial, decorre da lógica jurídica de que tanto comprador, quanto vendedor, foram enganados pelo intermediador, devendo serem considerados vítimas, independentemente de quem sofreu a lesão patrimonial.

Entretanto, considerando que o patrimônio é o bem jurídico tutelado pelo delito de estelionato, a vítima é quem sofre a lesão patrimonial. O delito de estelionato, em sua particularidade, possui uma conduta composta, obtenção de vantagem indevida mediante fraude e, apesar do necessário nexo de causalidade entre esses fatores, a pessoa que é ludibriada, não necessariamente, se confunde com a pessoa da vítima.

No mesmo sentido, invoco a doutrina de Bitencourt, Cezar Roberto:

"Sujeito passivo pode ser, igualmente, qualquer pessoa, física ou jurídica; deve-se destacar que pode haver dois 'sujeitos passivos', quando, por exemplo, a pessoa enganada for diversa da que sofre o prejuízo (o empregado sofre o golpe (fraude) do agente, mas quem suporta o prejuízo da ação é o empregador). A vítima efetiva, na verdade, é quem sofre o dano material decorrente da ação, como destacava Roberto Lyra: 'Sujeito passivo da ação, do erro, é quem sofre sua materialidade; o patrimônio afetado pode ser de outrem, que experimenta o resultado, o prejuízo'"4.

Em verdade, não se pode perder de vista que o bem jurídico protegido é o patrimônio; assim, sujeito passivo é quem sofre a lesão patrimonial. A necessidade do nexo causal entre a fraude e a lesão patrimonial não significa, deve-se reconhecer, que ambos devam ser suportados pela mesma pessoa.

4. Robert Lyra, Estelionato, in Repertório enciclopédico do Direito brasileiro, Rio de Janeiro, Borsoi, s.d., v. 21, p. 53."

(Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos – arts. 155 a 212 / Cezar Roberto Bitencourt – 18. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022 – v.3 – pag. 315)

Especificamente para situações como a dos autos, apresento a linha de pensamento de Adriano Sousa Costa, Rodrigo Foureaux e Anderson Marcelo de Araújo, na qual abordam, dentre outras, a questão da competência:

"A vítima-real e da competência para apuração do crime de estelionato.

O dono do objeto (Fulano) até sofre parte dos efeitos do crime (transitórios e nulificáveis), mas isso não determina a consumação do injusto penal, porquanto a transferência dos valores para a conta do criminoso é o que o caracteriza.

A nosso ver, há que se diferenciar a vítima, que é titular do bem jurídico atingido pelo criminoso, do ofendido, o qual sofre prejuízo por causa do cometimento do crime, tendo direito à reparação do dano.

Por isso, no presente caso, a vítima do crime é quem transfere o dinheiro para o criminoso (Sicrano), na esperança de estar pagando o valor do objeto negociado. O vendedor que entrega o bem (traditio), mas vê quase de imediato sê-lo reintegrado, é mero ofendido (Fulano).

Isso tem uma importância prática no caso concreto, pois é preciso saber quem foi a vítima real do crime, pois o endereço dela é que servirá para fixar a competência apuratória do estelionato em tela (após a Lei nº 14.155/2021). Isso nos termos do artigo 71, §4º, do CPP."

(COSTA, A.S.; FOUREAX, R.; ARAÚJO, A.M. O golpe na OLX: intermediação digital fraudulenta e torpeza trilateral. Consutor Jurídico – CONJUR (ISSN 1809-2829), 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-09/academia-policia-golpe-olx-intermediacao-fraudulenta-torpeza-trilateral/>)

Ainda no referido artigo, os autores se preocupam com a hipótese na qual o vendedor pode vir a ser responsabilizado civilmente pelo prejuízo suportado pelo comprador, a depender da concorrência de culpas, mas ressaltam que *"O ofendido não é alçado ao patamar de vítima pelo fato de ser obrigado a reparar. Na verdade, tal obrigação indenizatória deriva da sua falta de boa-fé negocial, a qual conduziu a vítima ao prejuízo"*.

Com essas considerações, apesar do caso em tela revelar que duas pessoas foram ludibriadas pelo autor do delito, certo é a conduta criminosa, por si só, acarretou lesão patrimonial apenas a uma delas, qual seja, ao comprador do veículo que transferiu e perdeu o valor financeiro, razão pela qual há apenas uma vítima.

E, existindo única vítima, competente será o juiz do local do domicílio dela que, no presente feito, se trata do suscitante.

Ante o exposto, voto por conhecer do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SERRA TALHADA - PE, o suscitante.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2026/0066898-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 219.826 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032137520228173370 15008101120208260062 32137520228173370

EM MESA

JULGADO: 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SERRA TALHADA -
PE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BARIRI - SP

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Serra Talhada - PE, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Marluce Caldas e os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.